

Que, além dos documentos já exigidos, passará também a ser necessário o atestado de residência, passado pelo regedor do domicílio dos impetrantes, não podendo considerar-se domicílio: os hotéis, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos públicos, senão para aquelas pessoas que, por virtude das suas funções, neles residam.

Que o uso e porte de arma sem licença, concedidos a funcionários a quem a lei dá essa faculdade, só pode ter aplicação quando no exercício das funções que lhes estão cometidas, não ficando estes funcionários dispensados da licença especial de uso e porte de arma para caça a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 15, de 7 de Junho de 1913.

Que nas licenças se deverá declarar, a fim de evitar que os seus portadores descaminhem armas ao pagamento dos respectivos direitos, o número, qualidade e marca da fábrica, da arma a que se refere a licença, não se podendo nunca alterar esta inscrição, sem o portador da licença demonstrar que adquiriu a nova arma em armeiro habilitado ou de pessoa munida da respectiva licença.

Que os administradores dos bairros e concelhos poderão exigir, além dos documentos mencionados, outros de que careçam, nomeadamente: certidão do que acêrca dos impetrantes conste na Polícia da Segurança do Estado e certidão do registo criminal.

A todas as autoridades a quem incumbe a passagem destas licenças e dos documentos a que esta portaria se refere se recomenda a rigorosa observância dos preceitos aqui mencionados, sob pena de desobediência.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:342

Desde que foi implantada a República o Palácio Nacional da Ajuda encontra-se na situação de estado de arrolamento, que, depois de concluído pela entidade competente, foi entregue à guarda e responsabilidade dum fiel depositário, funcionário superior da Direcção Geral da Fazenda Pública.

O administrador do mesmo Palácio ficou dèste modo quasi sem funções, mantendo-se até hoje assim.

Não obstante a especial situação do Palácio da Ajuda, este tem sido utilizado, como é do domínio público, para nele se realizarem solenidades e recepções oficiais de grande representação.

Considerando que durante muitos anos existe uma situação de facto com referência ao Palácio da Ajuda que patentemente demonstra a inutilidade do cargo de administrador;

Considerando que o Palácio da Ajuda pela sua grandiosa disposição interna, seu mobiliário artístico, suas decorações valiosas e de luxo presta-se, na realidade, para a utilização que, na prática, dèsse edificio do Estado se tem feito com êxito, vantagem e brilho;

Considerando que é oportuno e conveniente dar carácter legal e definitivo a situações de facto consagradas pelo uso repetido do referido edificio para as grandes solenidades oficiais e acomodação pessoal de personalidades estrangeiras de elevada dignidade social:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344,

de 26 de Agosto de 1922, e decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o cargo de administrador do Palácio Nacional da Ajuda.

§ 1.º Ao funcionário que actualmente exerce as funções de administrador dèste Palácio são garantidos todos os vencimentos que pela legislação em vigor lhe são abonados e terá o direito de continuar a usufruir a residência em que se encontra presentemente.

§ 2.º A situação jurídica dèsse funcionário será a de adido, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, o qual deverá, enquanto se mantiver nesta situação e até a futura remodelação dos serviços do Ministério das Finanças, fazer serviço na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º O Palácio da Ajuda com todo o mobiliário e objectos de arte nele existentes será destinado exclusivamente para a realização de quaisquer actos solenes de recepção e de representação do Poder Executivo.

Art. 3.º No mesmo Palácio poderá ser dado alojamento a quaisquer personalidades estrangeiras de alta dignidade e representação conforme fôr conveniente e oportuno e assim fôr deliberado em Conselho de Ministros.

Art. 4.º A administração, guarda e conservação do Palácio da Ajuda e de todo o seu mobiliário e valores artísticos ficará directamente a cargo da Direcção Geral da Fazenda Pública que exercerá estas funções por intermédio da 4.ª Repartição, passando para estas todas as atribuições que pertencem, pela legislação em vigor, ao administrador dos Palácios Nacionais.

Art. 5.º Em virtude do disposto neste decreto, o Palácio da Ajuda deixará de continuar no estado de arrolamento, cessando, por isso, para todos os efeitos, a responsabilidade do actual fiel depositário.

Art. 6.º Ao pessoal encarregado da guarda e conservação do Palácio da Ajuda actualmente em serviço ou que venha a estar em serviço, são garantidos todos os direitos consignados pela legislação em vigor.

Art. 7.º O Governo tomará as providências regulamentares necessárias para a completa execução dèste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:343

Considerando que o serviço tipográfico do Ministério das Finanças não tem dado os resultados práticos que era de esperar;

Considerando que dois dos empregados pediram a aposentação, não podendo ser providas as vagas que daí resultam, o que torna impossível a continuação dos respectivos serviços:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o serviço tipográfico privativo do Ministério das Finanças.

§ único. Aos empregados do respectivo serviço que tiverem à data dèste decreto requerido aposentação, é